SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245319 - MG (2026/0348806-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANDREA LUCIA CORREA BOUCAS CALDEIRANI
AGRAVANTE	:	LEONIDIO HENRIQUE CORREA BOUCAS
ADVOGADOS	:	RICARDO FRANCO SANTOS - MG088926
		FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS - MG100767
		GUILHERME DIAS MACHADO - MG095374
		CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS - MG130483
		MAXWELL LADIR VIEIRA - GO060797A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CÍVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia deduzida no recurso em habeas corpus – trancamento da ação penal como consequência jurídica de decisões proferidas em ações anulatórias –, sob a justificativa de demandar aprofundamento no conjunto de fatos e provas dos autos, não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator. Diante da ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ, não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60518341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 4581199d-4c32-435c-93b4-c76fe7ebb785

2. Depois do exame pormenorizado das provas, nada impede a superveniência de decisão favorável aos réus. Isso porque não houve o esgotamento das instâncias antecedentes, observado que o feito ainda não foi sentenciado, o que afasta a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

3. Em regra, em virtude da independência das esferas judiciais, não se considera prejudicial à ação penal por crime contra a ordem tributária a mera existência de ação anulatória de débito fiscal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 4581199d-4c32-435c-93b4-c76fe7ebb785

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245319 - MG (2026/0348806-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANDREA LUCIA CORREA BOUCAS CALDEIRANI
AGRAVANTE	:	LEONIDIO HENRIQUE CORREA BOUCAS
ADVOGADOS	:	RICARDO FRANCO SANTOS - MG088926
		FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS - MG100767
		GUILHERME DIAS MACHADO - MG095374
		CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS - MG130483
		MAXWELL LADIR VIEIRA - GO060797A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CÍVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia deduzida no recurso em habeas corpus – trancamento da ação penal como consequência jurídica de decisões proferidas em ações anulatórias –, sob a justificativa de demandar aprofundamento no conjunto de fatos e provas dos autos, não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator. Diante da ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ, não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60215604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: ba6fc726-29a5-4045-863e-9111bb3be235

2. Depois do exame pormenorizado das provas, nada impede a superveniência de decisão favorável aos réus. Isso porque não houve o esgotamento das instâncias antecedentes, observado que o feito ainda não foi sentenciado, o que afasta a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.
3. Em regra, em virtude da independência das esferas judiciais, não se considera prejudicial à ação penal por crime contra a ordem tributária a mera existência de ação anulatória de débito fiscal.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDREA LUCIA CORREA BOUCAS CALDEIRANI e LEONIDIO HENRIQUE CORREA BOUCAS, denunciados por crimes contra a ordem tributária, interpõem agravo regimental contra decisão monocrática em que indeferi liminarmente seu recurso em habeas corpus.

A parte agravante alega: a) efetiva apreciação da matéria pelo Tribunal de origem e inexistência de supressão de instância, b) superveniência de decisões judiciais que atingiram a base tributária da imputação penal, c) manifestação do Ministério Público Federal pela absolvição com repercussão na análise da justa causa e d) possibilidade de trancamento da ação penal.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelos agravantes, entendo que não lhes assiste razão.

A defesa busca o trancamento da ação penal como consequência jurídica de decisões proferidas nas ações anulatórias de n. 6000892-92.2024.4.06.3803 e 6000989-92.2024.4.06.3803.

Documento eletrônico VDA60215604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: ba6fc726-29a5-4045-863e-9111bb3be235

Verifico, contudo, que a controvérsia deduzida no recurso em habeas corpus, sob a justificativa de demandar aprofundamento no conjunto de fatos e provas dos autos, não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator. Diante da ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ, não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Ademais, depois do exame pormenorizado das provas, nada impede a superveniência de decisão favorável aos réus. Isso porque não houve o esgotamento das instâncias antecedentes, observado que o feito ainda não foi sentenciado, o que afasta a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

Em regra, em virtude da independência das esferas judiciais, não se considera prejudicial à ação penal por crime contra a ordem tributária a mera existência de ação anulatória de débito fiscal.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. CRIME TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. JUSTA CAUSA. DISCUSSÃO NA SEARA CÍVEL. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.
> 1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.
> 2. Somente há justa causa para a persecução penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário. Nesse sentido, é o teor da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".
> 3. Ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário, eventual discussão na esfera cível, via de regra, não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, haja vista a independência das instâncias de responsabilização cível e penal.
> 4. Recurso em habeas corpus improvido.

Documento eletrônico VDA60215604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: ba6fc726-29a5-4045-863e-9111bb3be235

(RHC n. 102.196/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 6/5/2019.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: ba6fc726-29a5-4045-863e-9111bb3be235

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.319 / MG

Número Registro: 2026/0348806-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
60031931220244063803 60088043520264060000 60146296520244063803 60151760820244063803

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREA LUCIA CORREA BOUCAS CALDEIRANI
RECORRENTE : LEONIDIO HENRIQUE CORREA BOUCAS
ADVOGADOS : RICARDO FRANCO SANTOS - MG088926
FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS - MG100767
GUILHERME DIAS MACHADO - MG095374
CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS - MG130483
MAXWELL LADIR VIEIRA - GO060797A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREA LUCIA CORREA BOUCAS CALDEIRANI
AGRAVANTE : LEONIDIO HENRIQUE CORREA BOUCAS
ADVOGADOS : RICARDO FRANCO SANTOS - MG088926

Documento eletrônico VDA60515824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: a8985c6a-2d66-4c70-8b14-7a485788dafe

FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS - MG100767
GUILHERME DIAS MACHADO - MG095374
CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS - MG130483
MAXWELL LADIR VIEIRA - GO060797A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: a8985c6a-2d66-4c70-8b14-7a485788dafe